

DISPÕE sobre a criação da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher, Idoso, Criança, Adolescente, Pessoa com Deficiência e qualquer sujeito em situação de vulnerabilidade no âmbito da saúde.

Art. 1º O estabelecimento, prestador de serviço público ou privado de emergência e urgência à saúde, notificará, mediante formulário oficial, os protocolos de atendimento concernentes a diagnóstico e suspeitas oriundas de violências contra mulher, idoso, criança, adolescente, pessoa com deficiência e qualquer sujeito em situação de vulnerabilidade.

§ 1º Considera-se violência, para esta finalidade, qualquer ato ou omissão praticada contra as classes mencionadas no "caput", de natureza física, moral e material empregada em razão ou em proveito de tais condições.

§ 2º Entende-se vulnerabilidade como um atributo humano consistente em privações física, mental, intelectual, sensorial, etária, de gênero, dentre outras que inviabilizam a defesa do indivíduo da ação ou omissão a qual envolve a violência.

§ 3º As espécies de violência exaradas no § 1º possuem os seguintes conceitos:

I - Física: Toda aquela nociva à integridade corporal, bem como à anatomia humana, inclusive as de cunho sexual a vislumbrar, neste sentido, a conjunção carnal e qualquer ato libidinoso mediante contato físico;

II - Moral: Toda aquela que atinge o psicológico e a natureza existencial do sujeito, como atos de injúria, calúnia, difamação, perseguição, "bullying", ameaça, constrangimento ilegal, cárcere privado, extorsão mediante sequestro, dentre outros;

III - Material: Toda aquela, cuja lesão direta auferida a um bem corpóreo, contudo, decorrente de uma desavença entre duas ou mais pessoas naturais.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 01 de março de 2024.

Luiz Emanuel Zouain da Rocha

Vereador - REPUBLICANOS

Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde



JUSTIFICATIVA

Primeiramente, urge salientar que a presente proposição carece de vício formal de inconstitucionalidade, pois, em que pese alhures jurídicos vislumbrem a interferência na organização e a criação de função à administração pública, o implemento da notificação de diagnósticos e suspeitas perante a Secretaria Municipal de Saúde, é cristalina a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal atinente à constitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar o qual, inobstante interceda na estruturação governamental do Poder Executivo, impele a prática de atos administrativos vinculados e convergentes à eficácia plena e à aplicabilidade imediata dos princípios explícitos da administração pública exarados no artigo 37 " *caput* " da Constituição Federal.

Na pretensão legislativa em apreço, resta cediço o acatamento ao princípio da legalidade na medida em que se observa que a prática atrelada à notificação de enfermidades e sintomas impera a efetivação de uma atividade administrativa plenamente vinculada haja vista ser compelida por um rosário de leis ordinárias.

Destarte, vale destacar o artigo 7º, XIV, da Lei nº 8.080/90 no que tange à organização dos serviços públicos especializados para atendimentos a mulheres vítimas de violência doméstica; artigo 18, IX da Lei nº 13.146/15 - Estatuto da Pessoa com Deficiência - inerente à oferta de serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais; artigo 70-B da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ante a obrigatoriedade de órgãos ou entidades públicas bem como da iniciativa privada de comunicar ao conselho tutelar a respeito do cometimento de crimes contra a criança e o adolescente; o artigo 15 da Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso - referente à incumbência do sistema público de saúde em adotar políticas de prevenção à saúde da pessoa idosa.

Compulsando as legislações federais supracitadas, verifica-se a generalidade de tais dispositivos, o que impende a suplementação das mesmas em virtude de lei municipal, mormente por versar sobre um interesse local.

Nesse diapasão, cumpre realçar que o nosso escopo é preencher lacunas imbuídas nas normas federais sopesadas no sentido de fomentar a adesão dos serviços público e privado de assistência à saúde no que concerne a ações preventivas de modo a especificar, notificação da violência como causa do diagnóstico ou suspeita crivada à alçada



médica, de cujo interesse local a realização de atos da administração perante agentes públicos(as) municipais e, a cargo do sanitarismo privado, o controle de condutas que repercutem na saúde humana do perímetro urbano de Vitória.

Outrossim, não se pode olvidar que, em meio à efetividade do serviço privado de assistência à saúde, não viola a livre iniciativa a exigência de notificação de doenças cujo fito a apuração e a prevenção de crimes uma vez que se remete à defesa do consumidor e à função social da ordem econômica sob a responsabilidade civil do(a) fornecedor(a) de serviço sanitário, de forma que este(a) não deve implantar nenhum método nocivo à vida e à saúde daquele(a).

Em mais apartada síntese, ressalta-se que nosso propósito é reduzir a prática de crimes cujas vítimas pessoas em menores condições físicas ou psicológicas de se defenderem através de mecanismos administrativos, mormente porque o relato da causa do dano no ambiente médico propicia um mecanismo mais eficaz para sancionar o(a) agressor(a) de sorte que dificulte a percepção da pessoa deste para assim abrandar a chance de ações vingativas.

Ademais, não se deve banalizar as consequências da agressividade moral e material, mesmo porque estas ensejam os sintomas físicos, por deixar a vítima em situação de receio ao presumir que o temperamento exaltado do(a) agressor(a) o incorrerá em maior propensão a se portar de maneira ainda mais hostil e contumaz a ponto de ceifar a vida.

Por isso, a proposição ora preterida servirá de alicerce para a segurança urbana e por conseguinte para a expectativa de vida da população local ao se amoldar a um método preventivo à dignidade humana. Razão pela qual clamo respeitosamente a meus(as) eminentes pares pela aprovação de tal súplica.

Luiz Emanuel Zouain da Rocha

Vereador - REPUBLICANOS

Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde

